MENSAGEM DE VETO Nº 042/2026, 8 DE ABRIL DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, e finda a análise jurídica e administrativa do autógrafo do **Projeto de Lei nº 214/2025**, de 14 de agosto de 2025, de iniciativa parlamentar, decidi por apor-lhe **VETO TOTAL**.

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 214/2025, originário de proposta do Poder Legislativo, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário desta Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende do Ofício nº 147/2026/SGL/CMBV.

A proposição em comento possui a seguinte ementa, conforme transcrita na íntegra: **"INSTITUI O PROGRAMA ESCOLA 'SEGURA E AFETIVA' NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Embora o projeto **busque conferir maior segurança física e emocional às unidades escolares**, a análise técnica e jurídica demonstra que a proposta padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, além de revelar-se redundante e conflitante frente ao ordenamento jurídico municipal vigente**, justificando-se o presente veto pelos fundamentos a seguir:

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:20

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 45612B38E

1 CONFLITO COM A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DE BOA VISTA/RR

A proposta padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Ao instituir o **"Programa Escola Segura e Afetiva",** o Poder Legislativo municipal invade a esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para organizar a administração e definir atribuições de seus órgãos e secretarias.

O conflito torna-se evidente ao confrontarmos os dispositivos do **PL nº 214/2025** com a **Lei Municipal nº 2.690, de 11 de março de 2025**, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Prefeitura de Boa Vista. O Art. 2º do referido projeto **impõe obrigações de gestão e infraestrutura que interferem diretamente no planejamento administrativo:**

> **Art. 2º** - O programa compreenderá, no mínimo: **I - Implantação de brigadas escolares capacitadas para prevenção e resposta a emergências;** II - **Instalação de cercamento perimetral**, iluminação adequada e sistemas de monitoramento eletrônico nas escolas; III - **Controle de acesso com identificação de visitantes**

A lei estruturante do município já define as competências específicas para os órgãos que o PL tenta gerir. O **Art. 16** estabelece que a gestão da rede de ensino é atribuição técnica e administrativa da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC):

> **Art. 16** - À Secretaria Municipal de Educação e Cultura tem como competências: I – **planejar, organizar, administrar, supervisionar, controlar e avaliar a ação educacional do município,** assegurando qualidade, eficiência e eficácia no sistema de ensino municipal;

Portanto, há clara **ingerência do Legislativo em matéria de reserva da administração.** Ao ditar o funcionamento da gestão escolar e de segurança, o projeto viola as competências outorgadas às Secretarias municipais pela Lei nº 2.690/2025.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:20

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 45612B38E

2 REDUNDÂNCIA DE NORMAS DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO EXISTENTES

A proposição em análise, ao estabelecer diretrizes para o monitoramento eletrônico escolar, ignora o ordenamento jurídico vigente e cria uma redundância normativa que prejudica a clareza e a eficiência da segurança pública municipal.

O texto do PL em análise colide diretamente com a **Lei Municipal nº 2.596, de 15 de maio de 2024**, que já disciplina de forma técnica e segura o videomonitoramento em Boa Vista.

Os Artigos 2º e 3º do referido projeto estabelece como obrigação a instalação de sistemas sem observar os critérios técnicos já pacificados no município:

> **Art. 2º** - O programa compreenderá, no mínimo: II - Instalação de cercamento perimetral, iluminação adequada e **sistemas de monitoramento eletrônico** nas escolas;
>
> **Art. 3º** - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com órgãos de segurança pública, entidades da sociedade civil, empresas e instituições de ensino superior para execução das ações previstas nesta Lei.

A legislação vigente já instituiu o **Sistema Colaborativo de Segurança e Monitoramento**, detalhando os protocolos de sigilo e a responsabilidade financeira, pontos que o novo PL negligencia:

> Art. 7º Para fins de controle e atribuição de responsabilidade, sistema informatizado registrará o local, a hora, a data e a senha do operador de quaisquer acessos a imagens, **dados e informações do centro de monitoramento da Guarda Municipal.**
>
> Art. 9º As despesas decorrentes da aquisição e da **instalação de câmeras de vigilância ou monitoramento em vias públicas com base nesta Lei correrão por conta das instituições parceiras.**

A **manutenção do dispositivo** do PL nº 214/2025 **geraria insegurança**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:20

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 45612B38E

jurídica ao criar um regime de monitoramento paralelo, desprovido dos controles de acesso e senhas rigorosos exigidos pela Lei nº 2.596/2024.

Além disso, enquanto a norma vigente prevê a repartição de custos com instituições parceiras, o **novo projeto impõe o ônus integral ao Erário sem a devida compensação orçamentária.**

Portanto, a **proposta é redundante e contrária ao interesse público** por ignorar protocolos de segurança e responsabilidade fiscal já consolidados.

3 DO VÍCIO FORMAL: INVASÃO DE COMPETÊNCIA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

A proposição em análise apresenta vício de iniciativa insanável, uma vez que usurpa a prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização administrativa e a atribuição de órgãos da administração pública municipal.

Ao analisar o texto do **Projeto de Lei nº 214/2025**, observa-se que o Poder Legislativo impõe obrigações diretas de gestão à Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC) e à Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública (SMSOP), conforme se extrai dos seguintes trechos:

> **Art. 2º** - O programa compreenderá, no mínimo: I - **Implantação de brigadas escolares c**apacitadas para prevenção e resposta a emergências; **II** - **Instalação de cercamento perimetra**l, iluminação adequada e sistemas de monitoramento eletrônico nas escolas; **III** - **Controle de acesso com identificação de visitantes; IV** - Mapeamento e melhoria das rotas seguras de acesso às escolas;

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:20

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 45612B38E

Tais dispositivos não se limitam a criar diretrizes programáticas genéricas, mas determinam comandos operacionais específicos que exigem o rearranjo de escalas de trabalho, **a contratação de obras de engenharia e a imposição de novos fluxos de vigilância,** interferindo diretamente no planejamento e na execução de serviços públicos essenciais.

Segundo a **Lei Orgânica do Município de Boa Vista**, em seu Art. 45, inciso IV, é competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública:

> **Art. 45, LOMBV** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> **IV** - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;

Da mesma forma, o Art. 62, incisos II e VII, da referida Lei Orgânica, estabelece que compete ao Prefeito exercer a "direção superior da administração municipal" e dispor sobre seu funcionamento:

> **Art. 62** – Compete privativamente ao Prefeito:
>
> **II** – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
>
> **VII** – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que crie atribuições ou imponha obrigações a órgãos do Poder Executivo. A gestão da infraestrutura escolar e a conveniência de implementar brigadas ou sistemas de monitoramento são decisões políticas e técnicas reservadas ao Chefe do Executivo:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE **INICIATIVA**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:20
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 45612B38E

> **PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE**. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma) (grifou-se)

Portanto, **ao definir que o Município deve implantar "brigadas", "cercamento" e "monitoramento eletrônico",** o legislador municipal **adentra em matéria de gestão administrativa pura,** violando o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

4 DO VÍCIO MATERIAL: AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Embora o Art. 5º do autógrafo mencione que as despesas correrão por conta de dotações próprias ao estabelecer que:

> **Art. 5º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Tal cláusula genérica não supre a indispensável estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo Artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que preceitua:

> Art. 113, ADCT - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A omissão de tais dados infringe frontalmente a Lei Complementar nº

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:20
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 45612B38E

101/2000 (LRF), especificamente em seus artigos 16 e 17, uma vez que a instituição de um programa que exige a **"implantação de brigadas"**, **"instalação de cercamento perimetral"**, **"iluminação adequada"** e **"sistemas de monitoramento eletrônico"** (Art. 2º, incisos I e II), gera, inegavelmente, despesa obrigatória de caráter continuado e de capital.

> **Art. 16.** - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> **I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> **Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O PL em análise infringe, outrossim, o Art. 84 da Lei Orgânica Municipal (LOMBV). A criação de programas que demandam obras de engenharia (cercamentos), aquisição de tecnologia (monitoramento) e campanhas permanentes exige a demonstração prévia, detalhada e técnica da viabilidade econômica para sua implementação, sob pena de inviabilizar a execução do orçamento já planejado:

> **Art. 84 – São vedados**:
>
> **II –** O início de programas ou projetos **não incluídos no orçamento anual**; (grifou-se)

A Suprema Corte entende que:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3. **O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587)** (...) (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento:

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:20

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 45612B38E

16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025) (grifou-se)

A exigência de impacto financeiro é princípio geral de responsabilidade fiscal aplicável a este caso por força do Art. 84, II da LOMBV e do Art. 113 do ADCT. A ausência de tal estudo no processo legislativo do **PL nº 214/2025** torna a norma financeiramente insustentável e formalmente inconstitucional, uma vez que a mera indicação de que as despesas correrão por **"dotações próprias"** não substitui o cálculo técnico necessário para a sanção da lei.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o autógrafo do **Projeto de Lei nº 214/2025** encontra-se eivado de inconstitucionalidades de ordem formal e material, além de manifesta contrariedade ao interesse público e à legislação municipal vigente.

No mérito, a norma padece de vício de iniciativa ao usurpar prerrogativa do Poder Executivo na organização de seus serviços de educação e segurança, **interferindo diretamente na gestão administrativa das Secretarias Municipais (SEMEC e SMSOP).**

Além disso, desrespeita as regras imperativas de responsabilidade fiscal ao omitir a estimativa de impacto orçamentário-financeiro necessária para a implementação de obras de infraestrutura, cercamento e monitoramento eletrônico.

Ademais, a medida revela-se redundante frente ao ordenamento jurídico local, especificamente a **Lei Municipal nº 2.596/2024**, q**ue já disciplina o Sistema Colaborativo de Segurança e Monitoramento em Boa Vista**, tornando a proposição

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:20
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 45612B38E

uma sobrecarga normativa que gera insegurança jurídica e riscos fiscais ao ignorar os protocolos de parceria e custeio já consolidados no município.

Desta forma, ante a inequívoca inconstitucionalidade e a colisão com a estrutura administrativa e orçamentária vigente, apresento **VETO TOTAL ao PL nº 214/2025**.

Submeto a presente Mensagem à elevada apreciação das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores, reiterando meus protestos de estima e consideração a esta Casa.

Boa Vista/RR, 8 de abril 2026.

MARCELO ZEITOUNE
Prefeito de exercício de Boa Vista-RR

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:20

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 45612B38E

Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 10:52
Do Dia: 09/04/2026
ASS: MSifuentes
Maristelma Ângelo Sifuentes
Auxiliar Técnico Legislativo-CMBV

OFÍCIO Nº 37613-PGM/PROTOCOLO/2026
NUP 00000.9. 193423/2026

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagens de Vetos total para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar as mensagens de vetos total abaixo relacionado para apreciação.

206/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 030/2026, DE 07 DE ABRIL DE 2026.
350/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 031/2026, DE 07 DE BRIL DE 2026.
195/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 032/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
218/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 033/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
188/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 034/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
82/24 • MENSAGEM DE VETO Nº 035/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
81/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 036/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
295/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 037/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
173/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 038/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
300/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 039/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
126/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 040/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
221/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 041/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
214/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 042/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
132/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 043/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 09/04/26
Ás: 11:00 h.
Rubrica

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 09/04/2026
Horário: 11:31

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704
RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 09/04/2026 10:02:39
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 43559ACCE

Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

112/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 044/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

280/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 045/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Marcela Medeiros Queiroz Franco

Procuradora-Geral do Município de Boa Vista

OAB/RR 433

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 09/04/2026 10:02:39

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 43559ACCE